

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 559/2023

Dispõe sobre o reconhecimento das competições com bodes como elementos pertencentes ao patrimônio cultural do Estado da Paraíba, e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Resumo da matéria: Visa declarar as competições com bode como Patrimônio Cultural do Estado da Paraíba.

Também descreve as medidas a serem tomadas para a participação do animal em tais competições, são elas: I – o animal só poderá participar da competição caso haja a apresentação de laudo veterinário que ateste condição favorável. II – o laudo veterinário deve ser emitido por veterinários(as) credenciados(as) nos órgãos/secretarias estaduais e/ou municipais competentes. III – é obrigatório que o local do evento disponibilize instalações que proporcionem a comodidade e o bem-estar dos animais, bem como o acompanhamento realizado por médicos veterinários, de forma a garantir o mínimo de estresse, exaustão, e prevenir lesões.

CONSTITUCIONALIDADE – Ausência de qualquer tipo de impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental. Constitucionalidade Formal e Material. A presente matéria se assenta na competência legislativa estadual para tratar da cultura e proteção ao patrimônio cultural, conforme art. 24 da Constituição Federal, estando, portanto, na órbita de iniciativa plena dos parlamentares estaduais.

Ressalte-se também o previsto no § 7º do art. 225 da Constituição Federal: “*Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.*”

AUTOR(A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR(A): DEP. WILSON FILHO

PARECER Nº _____461___/2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 559/2023**, de autoria do **Deputado Delegado Wallber Virgolino**, o qual “*Dispõe sobre o reconhecimento das competições com*



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

bodes como elementos pertencentes ao patrimônio cultural do Estado da Paraíba, e dá outras providências.”.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem por objetivo declarar as competições com bode como elemento pertencente ao patrimônio cultural do Estado da Paraíba.

De acordo com o art. 2º a participação do animal na competição será condicionada a estas medidas: I – o animal só poderá participar da competição caso haja a apresentação de laudo veterinário que ateste condição favorável. II – o laudo veterinário deve ser emitido por veterinários(as) credenciados(as) nos órgãos/secretarias estaduais e/ou municipais competentes. III – é obrigatório que o local do evento disponibilize instalações que proporcionem a comodidade e o bem-estar dos animais, bem como o acompanhamento realizado por médicos veterinários, de forma a garantir o mínimo de estresse, exaustão, e prevenir lesões.

Segundo autor da propositura, em sua justificativa:

A caprinocultura é uma atividade intrinsecamente ligada a cultura do nosso Estado, sobretudo para alguns municípios que tem essa atividade como responsável pela fonte de renda de uma parcela significativa da população, seja com a criação, comercialização de produtos derivados ou até mesmo no setor turístico, haja vista municípios a exemplo de: Barra de São Miguel, Gurjão e Cabaceiras, realizarem eventos voltados exclusivamente para promoção da caprinocultura.

No entanto, recentemente houveram decisões judiciais proibindo a pratica de competições com bodes, o que afeta diretamente a realização desses eventos.

A propositura em questão não visa ir de encontro com a determinação judicial, que, conforme o teor da decisão levou em consideração o bem-estar animal, mas sim propor medidas que propiciem a realização do evento assegurando condições que visem proporcionar conforto aos animais, bem como o acompanhamento profissional dos mesmos durante a realização do evento, de forma a coibir maus-tratos, evitar o estresse e outros danos que podem ocasionar males irreversíveis e irreparáveis aos animais.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Os **bens culturais de natureza imaterial** dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas).

A Constituição Federal, em seus artigos 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial. Vejamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. (NR)

Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 1º - O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados."

Ainda, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, atribuir a condição de patrimônio imaterial estadual não é matéria cujo tratamento legislativo reclame iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, a matéria se assenta a competência legislativa estadual para tratar da cultura e proteção ao patrimônio cultural, conforme art. 24 da Constituição Federal, estando, portanto, na órbita de iniciativa plena dos parlamentares estaduais.

Ressalte-se também o previsto no § 7º do art. 225 da Constituição Federal:

*“Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, **não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais**, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.”*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei n° 559/2023**.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2023.

DEP. WILSON FILHO
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 559/2023**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2023.



DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE



DEP. CHICO MENDES
MEMBRO



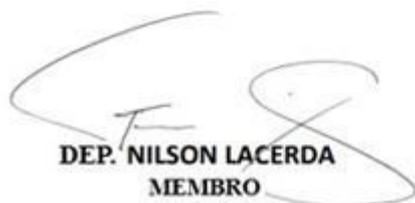
DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO



DEP. George Morais
Membro



DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO
MEMBRO



DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO